



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 18 de junho de 1980.

ACORDÃO Nº 01-71.702

Recurso nº 82.297 - IRPJ - EX. DE 1975

Recorrente : BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - IN TEMPESTIVIDADE - A falta de pedido de retificação da declaração de rendimentos, ou a sua apresentação a destempo do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única do imposto, torna a pretensão insubsistente (art.386 do RIR/75) - Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA

SESSÃO DE 19 JUN 1980

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/051.319/78

RECURSO N.º - 82.297

ACÓRDÃO N.º - 101-71.702

RECORRENTE: BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS

R E L A T Ó R I O

BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS, empresa estabelecida em Barra Funda na capital paulistana, devolveu, no ano de 1976, o Certificado de Aplicação em Incentivos Fiscais - CAIF, relativo ao exercício de 1975, alegando que optara pela aplicação em favor do Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) e não do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR), como consta do documento de fls. 2.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo indeferiu-lhe a pretensão porque na declaração de rendimentos do exercício de 1975, a fls. 21, consta a opção para o FINOR e não para o FINAM e porque a empresa não comprovara haver solicitado a retificação da declaração.

Contra o ato do Delegado da Receita Federal a interessada ofereceu recurso tempestivo, consubstanciado na petição de fls. 28/28A, alegando que tamanha era a sua certeza "de que a opção estava correta, que nunca houve dúvida, e conseqüentemente preocupação para qualquer retificação". E prossegue dizendo que poderia haver acontecido era ter "corrido" a linha na hora da datilografia e para comprovar isso anexa a parte frontal de uma declaração, dando-a como cópia da que fora entregue, e afinal salientar que o recibo da entrega da declaração indica a opção para o FINAM.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/051.319/78
Acórdão nº 101-71.702

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

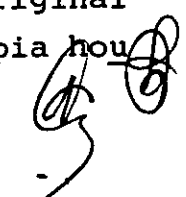
Cumpre salientar, em preliminar, que a opção se faz na fórmula da declaração de rendimentos devidamente preenchida e não em outro documento, ainda que este seja o recibo de entrega da aludida declaração.

A declaração de rendimentos entregue consigna, no quadro 30, linha 01, a opção a favor do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, de forma que outra não poderia ser a decisão singular ao negar deferimento à pretensão da interessada, uma vez que, conforme ela mesma declara, não se preocupa antes em solicitar qualquer retificação.

Bem acentuado está na decisão recorrida que, na conformidade do art. 386 do RIR/75, à pessoa jurídica é facultado solicitar retificação da sua declaração de rendimentos até o dia de vencimento do prazo para pagamento da primeira quota ou quota única de imposto.

Irrefragavelmente, a postulante não se prevaleceu dessa prerrogativa. E a alusão feita à pretensa cópia da declaração, por meio da peça de fls. 29, demonstra a vã tentativa em dizer que poderia ter "corrido" a linha na hora da ditilografia, ante o desencontro de letras e números da parte frontal da declaração de fls. 21 com a da peça a fls. 29. Se não, reparem!

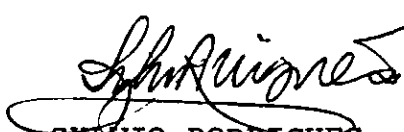
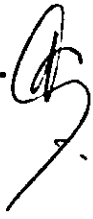
Na parte destinada ao endereço, no quadro 10, item 11, quadrícula para anotação do número, este consta na declaração de fls. 29, e não na original de fls. 21; no quadro 11 - "natureza jurídica" - a palavra "capital fechado" está escrita, na original, com letras maiúsculas e na pretensa cópia com letras minúsculas; no quadro 29 - "demonstrativo das quotas do imposto líquido a pagar" - itens 56 e 57, na original não há indícios de rasuras, enquanto que na pretensa cópia hou



ve rasuras e superposições de números de tipo de máquina datilográfica diferente; o mesmo se observa no preenchimento do quadro 27- "cálculo do imposto a pagar" - itens 42, 43, 44 e 49, com rasuras e superposição de números de caracteres diferentes.

curo.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao re



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR
